DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5661/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7653/2019
PROTOCOLO	: 1985568
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: LUZIA APARECIDA DE LIMA TAKAZONO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. REVELIA. MULTA.

RELATÓRIO

Em exame a execução financeira do contrato n.186/2019 - realizado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Anaurilândia e a empresa B.A. Marques & CIA LTDA - visando à aquisição de gêneros alimentícios, para uso na Secretaria Municipal de Assistência Social e suas extensões, com o valor de R$ 77.282,71 (setenta e sete mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos).

Insta destacar que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 7/2019, e a formalização contratual já foram submetidos à apreciação desta Corte de Contas, sendo declarados regulares, conforme Decisão Singular n.13304/2019 (f.287-289).

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações e Parcerias, a qual após a verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, concluiu pela regularidade da execução financeira da contratação,

entretanto ressaltou a intempestividade na remessa de documentos - Análise nº 8295/2020 – f.468-471.

Diante disso, os Ordenadores de Despesas foram intimados, em reverência ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, para que apresentassem justificativas sobre a violação ao Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, sendo que não houve comparecimento aos autos para prestarem os esclarecimentos conforme lhes foram solicitados, acarretando a declaração de Revelia, conforme Despacho n. 7695/2021 – f. 481.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas através do Parecer nº 4679/2021, peça n. 49 /f. 483-484, o mesmo opinou pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 186/2019, nos termos do art. 121, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; bem como pela IMPOSIÇÃO DE MULTA aos responsáveis, em razão da remessa intempestiva dos documentos, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DE MÉRITO

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do contrato n.186/2019 decorrente do processo licitatório – Pregão Presencial n. 7/2019 - realizado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Anaurilândia e a empresa B.A. Marques & CIA LTDA.

Ademais, pontuo que o feito se encontra concluso para julgamento, uma vez que foi remetido o termo de encerramento do contrato f. 463-464, peça 34, não existindo, portanto, a formalização e execução de termos aditivos à contratação.

Referente aos estágios da despesa pública, com vistas aos documentos encartados nos autos, restou-se demonstrado seu correto processamento. Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados, conforme apresentado pela divisão especializada:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ **77.282,71**
Notas de Empenho	R$ 77.282,71
Anulação de Notas de Empenho	- R$ 69.428,27
Saldo Notas de Empenho	**R$ 7.854,44**
Ordens de Pagamento	**R$ 7.854,44**
Notas Fiscais	**R$ 7.854,44**

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos
60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64.

Tendo em vista que não houve a verificação de irregularidades na execução financeira, decido pela regularidade da 3ª fase contratual.

Contudo, referente ao atendimento do prazo para remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nota-se que houve o encaminhamento intempestivo de 04 (quatro) dias do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 88/2018, conforme quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DE CONTROLE DE PRAZO	
Data do último pagamento (fl. 233)	31/12/2019
Data limite para envio da remessa	27/02/2020
Data de envio da remessa (protocolo 2015569)	02/03/2020
Intempestiva: quanto ao prazo estabelecido no item 6.1.A.2 do Anexo VI da Resolução TC/MS Nº 88/2018, cc. o § 3º do art. 4º, da Portaria TCE/MS nº 40/2019.	

Pois bem, o parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 264, de 10 de junho de 2019, diz:

> ***"Art. 46.*** *A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*
>
> ***Parágrafo único****. A multa deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 264, de 10 de junho de 2019)."*

Logo, trata-se de critério objetivo quanto à sua incidência de multa, mas, tal dispositivo possibilita ainda ao jurisdicionado apresentar justificativa visando afasta-la, como não foi apresentada, embora devidamente intimado, caberá à aplicação de multa pela falta de remessa tempestiva dos documentos ao Tribunal no valor correspondente a **04 UFERMS**, atendendo às disposições prescritas no *caput* do art.

46 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo proporcional de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 186/2019, celebrado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Anaurilândia/MS e a empresa B.A. Marques & CIA LTDA, nos termos dos artigos 60 a 64 da Lei nº 4.320/64, com ressalva quanto à remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

b) Pela aplicação de **MULTA,** de modo solidária, aos Ordenadores de Despesas, Sr EDSON STEFANO TAKAZONO, Prefeito, e Sra. LUZIA APARECIDA DE LIMA TAKAZONO, Secretária de Assistência Social do Município, no valor total correspondente a **4 (quatro) UFERMS,** em razão da remessa intempestiva dos documentos.

c) Pela **CONCESSÃO** de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTEC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inciso I e II, do Regimento Interno, aprovado pela

Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo Chadid

Conselheiro Relator

ICM